



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133834 - RJ (2024/0112869-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE VÍCIO NA DECISÃO ATACADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A TESE ESPECÍFICA NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, enfrentou as questões essenciais para a resolução da controvérsia. É importante ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que enfrente a demanda e observe as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de Embargos de Declaração ou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser interpretado à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos no Tema 779 /STJ, mas sua aplicação aos fatos da causa exige análise do conjunto probatório. O Tribunal de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que os serviços de representação comercial não são essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, constituindo mera conveniência operacional. Infirmar tal conclusão exige reexame fático-probatório para avaliar a essencialidade da despesa, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de efetivo debate sobre os dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a tais fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133834 - RJ (2024/0112869-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE VÍCIO NA DECISÃO ATACADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A TESE ESPECÍFICA NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao julgar a Apelação, enfrentou as questões essenciais para a resolução da controvérsia. É importante ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que enfrente a demanda e observe as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. O simples descontentamento da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a justificar a oposição de Embargos de Declaração ou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC.

2. O conceito de insumo, para fins de creditamento de PIS e COFINS, deve ser interpretado à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos no Tema 779 /STJ, mas sua aplicação aos fatos da causa exige análise do conjunto probatório. O Tribunal de origem entendeu, com base nas provas dos autos, que os serviços de representação comercial não são essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante, constituindo mera conveniência operacional. Infirmar tal conclusão exige reexame fático-probatório para avaliar a essencialidade da despesa, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A ausência de efetivo debate sobre os dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do recurso quanto a tais fundamentos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin, à época relator do caso, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Eis o teor do *decisum*, no que pertinente (fls. 775-779):

“Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança com vistas a assegurar o direito líquido e certo de a impetrante, ora recorrente, apurar créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de serviço de representação comercial, nos termos dos arts. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e do princípio da não-cumulatividade (art. 195, § 12, da CF/1988), afastando-se a aplicação das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Colegiado originário examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou o conflito. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca modificar o julgado ao asseverar que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre o tema ventilado nos aclaratórios. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem embasado, e nele não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Vale destacar que o simples inconformismo da parte não tem a propriedade de tornar cabíveis os Embargos Declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua reforma, só muito excepcionalmente admitida.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, e a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, por não ter havido prequestionamento. Ante a ausência desse requisito indispensável, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência desse requisito se não houver a emissão de juízo de valor sobre o tema.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do *decisum* recorrido (fls. 668-669):

Entretanto, no caso em apreço, observa-se que as despesas realizadas com serviços de contratação de serviços de representação comercial não são essenciais, como bem colocado pelo MM Juízo *a quo*: *In casu*, a situação que a impetrante, na qualidade de empresa comercial, intenta enquadrar no conceito de insumo é o serviço de representação comercial, sob o argumento de que possui inegável relevância na sua atividade de comércio, contribuindo significativamente para a manutenção e aumento das suas vendas.

Não merece prosperar a pretensão autoral.

Entendo que os gastos tidos como "representação comercial" configuram mera conveniência para a impetrante dar consecução às suas atividades de comércio. É indiscutível a utilidade de estratégias para alcançar um maior número de vendas, o que não implica necessariamente em sua indispensabilidade para o regular desenvolvimento de suas atividades, não sendo essenciais à atividade da empresa, conforme entendimento jurisprudencial que predomina nos Tribunais Superiores.

Colaciono entendimento jurisprudencial acerca do Tema:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, POR CONTA E ORDEM E POR ENCOMENDA. LEIS 10.833/03 E 10.637/02. ART. 3º, II E IX. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Nas importações diretas (conta própria), o importador não é prestador de serviços, não se cogitando do direito ao creditamento com despesas consideradas como insumos na prestação de serviços. 3. Os gastos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas nas operações por conta e ordem ou por encomenda não podem ser equiparados a serviços utilizados como insumos na prestação dos serviços de importação para efeito de gerarem créditos de PIS/COFINS. 4. As despesas com armazenagem de mercadorias, nos termos do art. 3, IX, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas importações por conta própria, por conta e ordem e por encomenda geram direito ao crédito de PIS/COFINS. 5. Os pagamentos indevidos, por força do reconhecimento do direito ao crédito, observada a prescrição quinquenal, poderão ser compensados, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), nos termos do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, atualizados pela taxa SELIC. (TRF-4 - APL: 50017610420164047200 SC 5001761-04.2016.4.04.7200, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 10/07/2019, PRIMEIRA TURMA)."

(...)

Ressaltou-se, ademais, que o C. STF já havia reconhecido a validade da proibição quanto ao aproveitamento de crédito relativamente ao valor de mão de obra paga a pessoa física (RE 607.642 - Tema 337/RG).

Consignou-se, ainda, que a Corte também já havia julgado válida, em face da não cumulatividade, a vedação legal ao aproveitamento do crédito atinente ao adicional de alíquota da COFINS-importação (art. 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015), ao fundamento de que a norma constitucional atinente à não cumulatividade do PIS/COFINS é de eficácia limitada, cabendo, pois, ao legislador disciplinar o assunto. Nesse sentido, o Sr. Relator daquele acórdão expressamente aduziu que poderia o legislador restringir, total ou parcialmente, o aproveitamento de créditos dos

recolhimentos relativos a essas contribuições. (RE 1.178.310/RS – Tema 1047/RG).

Firmado, pois, o entendimento de que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade às contribuições incidentes sobre faturamento/receita bruta, conclui-se que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecerem limitações à tomada de créditos de PIS e COFINS, não afrontaram o art. 195, §12, da CF/88, tampouco o art. 110 do CTN.

Nota-se que a causa foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, e o Recurso Especial não merece trânsito.

Nesse sentido:

(...)

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas com relação à afronta ao art. 1.022 do CPC, e, nessa parte, não o provejo.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.” (grifei)

No presente agravo interno, a agravante reitera a tese de violação ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, insistindo na omissão do Tribunal de origem em analisar adequadamente o julgamento do REsp nº 1.211.170/PR, o que, em sua visão, teria o condão de alterar o resultado do julgamento. Argumenta, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o Tribunal de origem teria se manifestado expressamente sobre os artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, afastando a Súmula 211/STJ. Além disso, defende que a questão discutida seria eminentemente de direito, não demandando revolvimento fático-probatório, mas apenas a aplicação da legislação federal e da jurisprudência sedimentada deste STJ, o que afastaria a Súmula 7/STJ.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 806).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A controvérsia central reside na possibilidade de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre despesas com serviços de representação comercial, à luz do conceito de insumo,

bem como na adequação da análise do recurso especial pela decisão monocrática, especialmente no que tange à aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ e à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A agravante insiste na tese de nulidade do acórdão do Tribunal de origem por alegada omissão na análise do REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779/STJ) ao tratar da essencialidade dos serviços de representação comercial. Contudo, conforme corretamente explicitado na decisão monocrática, o Tribunal de origem não incorreu em omissão apta a ensejar a anulação do julgado.

A questão é que, interpretando o conceito de insumo, o Tribunal de origem chegou à conclusão de que as despesas realizadas com serviços de contratação de serviços de representação comercial não são essenciais.

Logo, não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Colegiado originário examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. Julgou integralmente a lide e solucionou o conflito. Portanto, não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples inconformismo da parte não tem a propriedade de tornar cabíveis os Embargos Declaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua reforma, só muito excepcionalmente admitida.

Quanto ao prequestionamento, não exige apenas a menção do dispositivo legal, mas que a tese jurídica nele veiculada seja objeto de efetivo debate e decisão pela instância de origem. No presente caso, a discussão fática sobre a essencialidade dos serviços para a atividade da empresa foi a base da conclusão desfavorável, e a tentativa de reverter essa conclusão sob o pálio da ofensa a dispositivos legais que definem o conceito de insumo esbarra na natureza fática da análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, e a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, por não ter havido prequestionamento. Ante a ausência desse requisito indispensável, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo trecho do *decisum* recorrido (fls. 668-669):

"Entretanto, no caso em apreço, observa-se que as despesas realizadas com serviços de contratação de serviços de representação comercial não são essenciais, como bem colocado pelo MM Juízo *a quo*: *In casu*, a situação que a impetrante, na qualidade de empresa comercial, intenta enquadrar no conceito de insumo é o serviço de representação comercial, sob o argumento

de que possui inegável relevância na sua atividade de comércio, contribuindo significativamente para a manutenção e aumento das suas vendas.

Não merece prosperar a pretensão autoral.

Entendo que os gastos tidos como "representação comercial" configuram mera conveniência para a impetrante dar consecução às suas atividades de comércio. É indiscutível a utilidade de estratégias para alcançar um maior número de vendas, o que não implica necessariamente em sua indispensabilidade para o regular desenvolvimento de suas atividades, não sendo essenciais à atividade da empresa, conforme entendimento jurisprudencial que predomina nos Tribunais Superiores.

Colaciono entendimento jurisprudencial acerca do Tema:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 /STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO POR CONTA PRÓPRIA, POR CONTA E ORDEM E POR ENCOMENDA. LEIS 10.833/03 E 10.637/02. ART. 3º, II E IX. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Nas importações diretas (conta própria), o importador não é prestador de serviços, não se cogitando do direito ao creditamento com despesas consideradas como insumos na prestação de serviços. 3. Os gastos necessários ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas nas operações por conta e ordem ou por encomenda não podem ser equiparados a serviços utilizados como insumos na prestação dos serviços de importação para efeito de gerarem créditos de PIS/COFINS. 4. As despesas com armazenagem de mercadorias, nos termos do art. 3, IX, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas importações por conta própria, por conta e ordem e por encomenda geram direito ao crédito de PIS/COFINS. 5. Os pagamentos indevidos, por força do reconhecimento do direito ao crédito, observada a prescrição quinquenal, poderão ser compensados, após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN), nos termos do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96, atualizados pela taxa SELIC. (TRF-4 - APL: 50017610420164047200 SC 5001761-04.2016.4.04.7200, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 10/07/2019, PRIMEIRA TURMA)."

(...)

Ressaltou-se, ademais, que o C. STF já havia reconhecido a validade da proibição quanto ao aproveitamento de crédito relativamente ao valor de mão de obra paga a pessoa física (RE 607.642 - Tema 337/RG).

Consignou-se, ainda, que a Corte também já havia julgado válida, em face da não cumulatividade, a vedação legal ao aproveitamento do crédito atinente ao adicional de alíquota da COFINS-importação (art. 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865 /2004, com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015), ao fundamento de que a norma constitucional atinente à não cumulatividade do PIS/COFINS é de eficácia limitada, cabendo, pois, ao legislador disciplinar o assunto. Nesse sentido, o Sr. Relator daquele acórdão expressamente aduziu que poderia o legislador restringir, total ou parcialmente, o aproveitamento de créditos dos recolhimentos relativos a essas contribuições. (RE 1.178.310/RS – Tema 1047 /RG).

Firmado, pois, o entendimento de que o legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade às contribuições incidentes sobre faturamento/receita bruta, conclui-se que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecerem limitações à tomada de créditos de PIS e COFINS, não afrontaram o art. 195, §12, da CF/88, tampouco o art. 110 do CTN." (grifei)

A definição do conceito de insumo é uma questão de direito, a aplicação desse conceito aos fatos concretos da atividade da contribuinte, para determinar se um bem ou serviço específico atende aos critérios de essencialidade ou relevância, configura invariavelmente uma análise fático-probatória. Ao realizar o cotejo dos parâmetros fixados pela jurisprudência com o objeto social da impetrante o acórdão embargado concluiu que as despesas com a aquisição de serviços de representação comercial não podem ser qualificadas como insumo, porquanto tais despesas não são essenciais, mas mera conveniência para a impetrante dar consecução às suas atividades de comércio.

Nota-se que a causa foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo revolvimento é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Afasta-se, assim, a ideia de simples valoração da prova, e o Recurso Especial não merece trânsito.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022, AMBOS DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. VALORES DISPENDIDOS COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CLASSIFICAÇÃO COMO INSUMO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

1. Deveras, no caso não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Com efeito, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. Consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Deste modo, o inconformismo relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejugamento da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao mérito, trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo recorrente objetivando o provimento jurisdicional que autorize o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS oriundos das despesas incorridas com pagamento aos representantes comerciais pessoas jurídicas.

3. **A partir da exegese do precedente firmado no tema nº 779/STJ e considerando os fatos apurados pelo trecho destacado acima, restou consignado pelo aresto rechaçado, a inviabilidade da pretensão do contribuinte, porquanto o Tribunal de origem não considerou insumo essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial, as despesas incorridas com representantes comerciais.**

4. Assim, dissentir das conclusões então adotadas, com vistas a atestar a essencialidade e a relevância da despesa discutida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, nego-lhe provimento.

(AREsp 2.382.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/10/2023.) (grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.133.834 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0112869-6

Número de Origem:
50065223120194025001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

OUTRO NOME : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
EIRELI

ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BELLIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025